



TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO SOBRE RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.05.08.02-SMS/Edital de Pré-Qualificação nº 2025.05.08.02-SMS.

OBJETO: PRÉ-QUALIFICAÇÃO DO TIPO SUBJETIVA E TOTAL DAS EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA JURÍDICA, COMPREENDENDO A ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE, CONFORME CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO RESPECTIVO EDITAL.

Recorrente: AURO MACHADO ADVOCACIA, inscrita no CNPJ Nº 27.630.561/0001-20.

Recorrido: Agente de contratação.

PREÂMBULO:

Conforme a sessão de julgamento iniciada em 06 de junho de 2025, devidamente registrado na Ata de Julgamento do Procedimento Auxiliar de Pré-Qualificação nº 2025.05.08.02-SMS, cujo resultado da referida sessão foi devidamente divulgado por meio da publicação do Aviso (extrato da Ata) no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no Portal de Licitações do TCE/CE e no site oficial do Município, passa-se, nesta etapa, ao julgamento dos recursos interpostos, de acordo com o previsto no edital e na legislação vigente.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro e apresentação dos recursos, verifica-se as seguintes manifestações, dentro do prazo previsto no item 12.1 do edital:

A empresa Auro Machado Advocacia, inscrita no CNPJ nº 27.630.561/0001-20, interpôs recurso administrativo alegando, em síntese: Ter ocorrido alteração contratual recente na sociedade, antes denominada Bretanha & Machado Advogados Associados; Ter protocolado os documentos necessários para comprovar sua regularidade jurídica, qualificação econômico-financeira e técnica; Que apresentou o balanço patrimonial de 2024 e que este estaria aguardando averbação junto à OAB/RS; e Que o edital não exigiria patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação.

ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

A análise da admissibilidade recursal exige observância estrita aos dispositivos editalícios que regulamentam a fase de recursos, com destaque para os subitens 12.1 e 12.5. De acordo com tais dispositivos, a intenção de recorrer deve ser manifestada e os recursos serão enviados, via sistema da Plataforma Licita Mais Brasil: <https://licitamaisbrasil.com.br/> e/ou



contratacao@licitacao.caucaia.ce.gov.br, em até 03 (três) dias úteis, a contar da publicação do resultado do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado.

Vejamos:

12. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

12.1. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de publicação do resultado em face de:

a) Ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado.

12.2. A apreciação dar-se-á em fase única.

12.3. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na

data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

12.4. Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

12.5. Os recursos deverão ser acompanhados de documentação comprobatória que demonstre a representatividade do representante legal que assinou os mesmos.

12.5. Os recursos serão enviados, via sistema da Plataforma Licita Mais Brasil:

<https://licitamaisbrasil.com.br/> e/ou contratacao@licitacao.caucaia.ce.gov.br.

Tal procedimento também encontra respaldo no que dispõe o Art. 165, inciso I, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

Nesse sentido, é fundamental observar que o procedimento licitatório eletrônico está sujeito aos mesmos princípios que regem a Administração Pública, conforme expresso no artigo 5º da Lei 14.133/2021. Dentro desse conjunto de princípios, destacam-se, para fins desta análise, os princípios da legalidade e da motivação.

No contexto licitatório, o princípio da legalidade determina que a Administração somente pode agir conforme autorizado pela legislação. Celso Antônio Bandeira de Mello assinala que o direito administrativo é "a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei" (MELLO, 2019, p. 102-103).

O princípio da motivação, por sua vez, exige que todo ato administrativo seja fundamentado, permitindo seu controle e conferindo transparência. Alexandre Mazza, sobre o tema, assevera que "a motivação é necessária tanto nos atos vinculados quanto nos discricionários" (MAZZA, 2015, p. 124).

Diante disso, o recurso será conhecido e terá a devida análise de mérito.

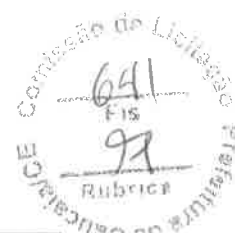
DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO



Preliminarmente, esclarecemos que o princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração e aos licitantes a estrita observância aos critérios previamente fixados no instrumento convocatório, que se torna norma obrigatória do certame. O Superior Tribunal de Justiça também consolidou o entendimento de que o edital é a “lei interna” do procedimento licitatório, vinculando Administração e licitantes e vedando a inclusão posterior de documentos essenciais não apresentados tempestivamente, sob pena de afronta aos princípios da igualdade, julgamento objetivo e vinculação ao edital (REsp 1.717.180/SP; AgInt no AREsp 1.897.217/SP). Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): “Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência”. 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Julgado em 13/03/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO NO STJ. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 253, II, b, do RISTJ, o Relator pode conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial que for contrário à jurisprudência deste Sodalício, tal como ocorre na



hipótese. 2. A indicação de violação genérica à lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, "Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (REsp 1.717.180/SP, Rel.Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.897.217/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, Julgado em 14/03/2022)

No caso concreto, observa-se que:

1. Havia previsão expressa de patrimônio líquido mínimo

O Termo de Referência, anexo do edital, em seu item 8.3.3.3, expressamente exige:

Comprovação de Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado total do item, devendo a comprovação ser feita através do Balanço Patrimonial do último exercício encerrado.

Portanto, não procede a alegação da recorrente de que tal exigência não estaria prevista.

2. Falta de balanço devidamente registrado

A própria empresa admite, em sua manifestação recursal, que o balanço patrimonial de 2024 ainda estava em fase de averbação na OAB/RS, ou seja, sem o devido registro exigido pelo edital (itens 8.3.3.1 e 8.3.3.1.2 do Termo de Referência). Vejamos:

8.3.3. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

8.3.3.1. Balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrados no órgão competente, comprovando: índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), que demonstrem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, devidamente assinados pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

[...]

8.3.3.1.2. Entende-se que a expressão "na forma da lei" constante no item 8.3.3.1 compreende, no mínimo: balanço patrimonial, DRE e demais demonstrações obrigatórias, *devidamente registradas na Junta Comercial ou órgão competente.*



3. Não apresentação dos dois últimos exercícios sociais

O edital determina que sejam apresentados balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios sociais. A recorrente apresentou apenas o balanço de 2023, sem o balanço de 2024, descumprindo requisito essencial da qualificação econômico-financeira. Além disso, o referido documento de 2023 não apresenta registro no órgão competente, conforme citado no item anterior

4. Demais requisitos não atendidos

Constata-se que, além das falhas anteriormente apontadas, a empresa não apresentou diversos documentos indispensáveis à habilitação no certame, incluindo aqueles relativos à regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, bem como os documentos comprobatórios da qualificação técnica, conforme exigido nos itens 8.3.2 e 8.3.4 do Termo de Referência, anexo ao edital. Essas ausências configuram irregularidades substanciais que comprometem a qualificação da empresa para participação no processo licitatório. Ademais, embora a empresa tenha anexado ao recurso parte dos documentos inicialmente omitidos, tal providência não é suficiente para sanar as falhas identificadas na fase de habilitação, conforme já demonstrado. A seguir, apresenta-se a relação detalhada dos documentos não apresentados, além dos já citados.

8.3.2. HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA

8.3.2.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

8.3.2.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual (FIC) ou municipal, conforme o caso, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

8.3.2.3. A comprovação de REGULARIDADE para com a Fazenda Federal deverá ser feita através da Certidão de regularidade de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND), emitidas pela Receita Federal do Brasil na forma da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014;

8.3.2.4. A comprovação de REGULARIDADE para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

8.3.2.5. A comprovação de REGULARIDADE para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

8.3.2.6. Prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, através de Certificado de Regularidade – CRF;

8.3.2.7. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão de regularidade, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR), conforme Lei 12.440/2011 de 07 de julho de 2011.

8.3.2.8. Caso o licitante seja considerado isento dos tributos municipais relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

8.3.2.9. Declaração da Licitante em papel timbrado e assinado pelo representante legal, informando que cumpre a proibição prevista no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. – ou seja, de que não utiliza trabalho de menor de dezoito anos em atividades noturnas, perigosas ou insalubres, e de trabalho de menor de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz.



8.3.2.10. Declaração que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, conforme o caso;

[...]

8.3.4. HABILITAÇÃO TÉCNICA

8.3.4.1. Técnico-Profissional

8.3.4.1.1. Comprovação de o licitante possuir no mínimo 01 (um) responsável técnico na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, na Ordem dos Advogados -OAB detentor(es) de atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de serviços de características técnicas semelhantes às do objeto da presente licitação.

a) Indicação da Equipe Técnica pertencente ao quadro permanente da licitante que se responsabilizará pela execução dos serviços através de declaração da licitante com indicação explícita da equipe técnica com, com no mínimo:

a.1. 01 (um) profissional de nível superior, na área jurídica, devidamente reconhecido pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.;

8.1.4.1.2. O(s) Membro(s) da equipe técnica deverá(ão) comprovar aptidão para prestação do serviço compatível e/ou similares em áreas condizentes com o objeto desta licitação, comprovada por meio de atestados de capacidade técnica, declarações ou documento afim.

8.1.4.1.2.3. Entende-se, para fins deste processo, como pertencente ao quadro permanente: sócio, diretor ou responsável técnico.

I - A comprovação de vinculação ao quadro permanente da licitante será feita:

a) Para sócio, mediante a apresentação do contrato social e aditivos.

b) Para diretor, mediante a apresentação da ata de eleição e posse da atual diretoria, devidamente registrada junto ao órgão competente.

c) Para responsável técnico, mediante apresentação de cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - devidamente assinada ou de Contrato de Prestação de Serviços conforme o Código Civil Brasileiro.

d) Declaração de compromisso de contratação futura.

8.3.5. Técnico-operacional

8.3.5.1. Prova de inscrição ou registro do licitante, junto ao conselho profissional competente, Ordem dos Advogados -OAB, conforme o caso, da localidade da sede do licitante, em plena validade;

8.3.5.2. Comprovação de aptidão para execução dos serviços com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, por meio da apresentação de certidões ou atestados, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, conforme disposto no Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, quando for o caso.

8.3.5.3. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do licitante;

8.3.5.4 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual do contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos;

8.3.5.5. A indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de declaração formal, e relação explícita da sua disponibilidade.

Importante destacar que, mesmo considerando a aplicação do princípio do formalismo moderado, que autoriza a realização de diligências para suprir falhas formais ou esclarecer dúvidas sobre documentos preexistentes, no presente caso, as falhas identificadas



são substanciais, pois decorrem da inexistência dos documentos na forma exigida pelo edital (como o balanço patrimonial devidamente registrado e a comprovação do patrimônio líquido mínimo). Ou seja, não se trata de documentos preexistentes que apenas não foram apresentados ou estavam incompletos, mas sim de documentos que simplesmente não existiam na forma exigida no momento oportuno, o que inviabiliza qualquer diligência e afronta os princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo e isonomia, conforme reconhece a própria empresa em sua peça recursal.

Acrescente-se que a postura adotada pela empresa, ao não apresentar tempestivamente os documentos exigidos para habilitação na fase de pré-qualificação, levanta sérias dúvidas quanto à sua capacidade de cumprir os prazos e atender às exigências previstas no edital para a execução dos serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica.

Trata-se de atividade que demanda rigor, zelo e organização, dada a complexidade e a sensibilidade dos serviços, os quais envolvem a adequação da legislação municipal à LGPD, elaboração e revisão de atos normativos, acompanhamento jurídico de convênios e defesa em órgãos de controle, além do suporte jurídico na área administrativa. A demonstração da qualificação técnica e da regularidade documental na fase adequada do certame é imprescindível para garantir a segurança jurídica e a eficiência na execução do contrato.

O fato de a empresa apenas ter apresentado parte da documentação indica falta de diligência e comprometimento com as obrigações do certame, evidenciando riscos à adequada prestação dos serviços, em especial no que se refere ao cumprimento dos prazos e à qualidade das entregas.

Dessa forma, restam devidamente justificadas as dúvidas quanto à capacidade da empresa para execução do objeto licitado, o que reforça a manutenção da decisão de inabilitação, em respeito aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da proteção do interesse público.

Diante do exposto, mantém-se a decisão de inabilitação da empresa, por ausência de comprovação efetiva de que os documentos exigidos estavam disponíveis para análise na forma prevista pelo edital.

CONCLUSÃO:

Após análise do recurso interposto pela empresa AURO MACHADO ADVOCACIA, inscrita CNPJ nº 27.630.561/0001-20, no âmbito do Procedimento Auxiliar de Pré-Qualificação nº 2025.05.08.02-SMS, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, no edital do certame e nos princípios que regem a Administração Pública, decide-se pelo seguinte:

1) CONHECER o recurso da empresa AURO MACHADO ADVOCACIA, CNPJ nº 27.630.561/0001-20, por estar tempestivamente formalizados, e, no mérito, NEGA-SE provimento, mantendo-se a decisão de inabilitação da referida empresa.

DETERMINO:



a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pelas recorrentes ao(a) Senhor(a) Glai Jones Alves Feitosa, Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde para pronunciamento acerca desta decisão;

Caucaia – CE, 02 de julho de 2025.


Maria Fabiôla Alves Castro
Agente de Contratação